



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: João Batista Soares (*PREFEITO*).  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA. MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NOS AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO **CONHECIMENTO**.

### **ACÓRDÃO APL TC 00216/2015**

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário **Embargo de Declaração** interposto pelo gestor do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, por intermédio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, contraposto à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 143/2015, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA, relativa ao exercício de 2011, tendo o Tribunal Pleno, na sessão de 23/04/2015, deliberado no sentido de:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

II - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC –0752/2013, no que concerne a alteração dos itens 3 e 4, os quais passam a ter os seguintes termos:

**Item 3 - Conhecer da denúncia** anexada aos autos (Doc. TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, **julgando-a improcedente** no que se refere à Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008 e **julgando-a procedente** no que se refere à: a) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; b) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciantes desta decisão;

**Item 4 - Imputar débito ao gestor**, Sr. João Batista Soares, no valor de **R\$ 332.272,08** (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), sendo: **R\$ 152.614,32** referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); e **R\$ 179.657,76** referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais;

III – Manter a emissão do **Parecer PPL TC 0180/2013, Contrário à aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício de 2011, sob a responsabilidade do referido gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

O embargante alega que “*não constou das determinações da decisão ora embargada qualquer manifestação acerca da alteração das despesas não licitadas, apesar deste fato ter sido analisado ao longo do relatório que precedeu o voto condutor da aludida decisão, tendo, ao final, ocorrido manifestação acerca da possibilidade de diminuição das despesas não licitadas para o valor de R\$ 452 mil*”.

Outro aspecto que o embargante aduz é que não deveria permanecer a imputação de débito decorrente de diferenças constatadas na **conciliação bancária**, no montante de R\$ 152.614,32, pois na sua interpretação “*o GEA comprovou a devolução, via depósito bancário, no valor de R\$ 113.369,83*”, e continua alegando “*assim como os valores contabilizados ao longo dos exercícios de 2012 e 2013 que totalizam R\$ 39.244,49*”. Para sustentar seus argumentos, mais uma vez, o peticionário relaciona um quadro demonstrativo descrevendo as contas bancárias nas quais, segundo ele, os valores foram creditados para corrigir a eiva constatada pela Auditoria.

Em síntese, Sr. Presidente são essas as alegações do embargante, **passo a votar**.

A princípio, destaco que à vista do binômio causa e efeito, as irregularidades e ilegalidades constatadas em processos apreciados pelas Cortes de Contas tratam-se das causas que justificam os efeitos das deliberações. Nesse sentido, entendo que as constatações de irregularidades devem compor o relato, como foi feito no caso em tela, bem assim, devem influenciar as deliberações.

Contudo, na fase recursal, os argumentos do recorrente atacam as irregularidades com o objetivo de modificar a decisão anterior. No caso em debate, este Relator entendeu que o valor das despesas não licitadas deveria ser reduzido, conforme fiz constar em meu voto<sup>1</sup>, porém, esta reconsideração, por si só, não tem o condão de modificar os termos da decisão que outrora foi recorrida, uma vez que, além da permanência de despesas não licitadas, restaram pechas que macularam sobremaneira as contas do gestor municipal, a exemplo, a pecha relacionada à ausência de comprovação de consumo de combustíveis.

Quanto às alegações acerca da permanência da imputação indevida decorrente de diferenças constatadas na **conciliação bancária**, repiso uma síntese do entendimento do GEA:

<sup>1</sup> Despesas não licitadas apuradas no voto do Relator:

<b>Valor remanescente - GEA</b>	<b>R\$ 2.043.996,31</b>
(-) Despesa com coleta de lixo junto ao credor Mata Norte Serviços e Locações Ltda.	R\$ 451.200,00
(-) Despesa para aquisição de material médico hospitalar - Franklin Araújo Pereira de Lucena	R\$ 254.675,10
(-) Despesa para aquisição de medicamentos	R\$ 188.872,96
(-) Despesa com locação de veículos	696.708,36
<b>Total Remanescente - Relator</b>	<b>R\$ 452.539,89</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

Após analisar detalhadamente a documentação apresentada, o GEA verificou que a soma referente aos depósitos on line juntados ao processo **sem comprovação da origem no valor total de R\$ 113.369,83** não corresponde ao que foi apontado pela Auditoria (R\$ 152.614,32), tampouco corresponde aos lançamentos efetivados na “conciliação bancária” que deram origem a irregularidade. Ademais, os documentos apresentados não explicam nem justificam as ocorrências nem podem ser tomados como prova robusta da efetiva devolução dos valores apontados pela Auditoria. Assim, **manteve a irregularidade**.

Percebe-se que o cerne da questão é a **origem** do montante apresentado como recolhido às contas bancárias, que o recorrente demonstra ter realizado, porquanto, depósitos que se tratam de restituição devem ser identificadas, de modo a não deixar dúvidas quanto ao emissor do depósito.

Isto posto e à luz do art. 227<sup>2</sup> do Regimento Interno, considerando que são cabíveis embargos declaratórios somente para corrigir OMISSÃO, CONTRADIÇÃO ou OBSCURIDADE na decisão, **voto que o Embargo de Declaração contraposto à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 143/2015, não deve ser conhecido**, uma vez que não preenche os requisitos previstos nas normas deste Tribunal.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03200/12 referente ao **Embargo de Declaração** interposto pelo gestor do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, por intermédio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, contraposto à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 143/2015, em sede Recurso de Reconsideração, nos autos da PCA, relativa ao exercício de 2011;

---

<sup>2</sup> RI: **Art. 227.** Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

**Art. 228.** Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

**Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

*CONSIDERANDO*, ainda, que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão singular ou no Acórdão, obscuridade, omissão ou contradição;

*CONSIDERANDO* que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto, a decisão guerreada se reveste de absoluta completude;

*ACORDAM* OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **não conhecer dos Embargos** opostos, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações do Acórdão APL TC 143/2015.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de maio de 2015.

Em 27 de Maio de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL